



## PROJETO DE LEI N ° 010, 6 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, destinado à atualização dos dados cadastrais dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das taxas com ele cobradas.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa para Regularização Cadastral e Tributária o proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que:

- I - não esteja inscrito no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda - Sefaz;
- II - tenha sofrido alteração de suas características cadastrais, estando com dados em desconformidade com os constantes no Cadastro Técnico Imobiliário da Sefaz, os quais implicam lançamento complementar dos tributos municipais; ou,
- III - tenha sido objeto de lançamento decorrente de ação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos, em razão de procedimento de fiscalização, cadastramento, recadastramento ou levantamento aerofotogramétrico.

§ 1º Para aderir ao Programa, o contribuinte, ou responsável tributário, deverá realizar requerimento próprio no sítio eletrônico ou no atendimento presencial da Sefaz, até 30 de dezembro de 2023.

§ 2º O contribuinte, ou responsável tributário, que aderir ao Programa, deverá efetuar a inscrição do imóvel ou informar as alterações cadastrais por meio de aplicativo para Declaração Cadastral Imobiliária disponibilizado no endereço eletrônico da Sefaz, ou no atendimento presencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A apresentação de informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos no momento do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo, sujeitará o infrator às multas previstas na Lei nº 1.611, de 31 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem - CTMC.

§ 4º A adesão ao Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis exclui a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 36, inciso III, alínea “a”, conforme Tabela IV, Anexo III, da Lei nº 1.611, de 1983 – CTMC.

Art. 3º Ao imóvel com área de terreno igual ou inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), edificado ou não edificado, objeto da regularização cadastral prevista no artigo 2º desta Lei, será concedido benefício fiscal por meio de desconto sobre o montante devido a título de IPTU e das taxas com ele cobradas, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores ao ano de 2023, nos seguintes percentuais:

- I - 70% (setenta por cento) sobre o valor do débito principal consolidado; e,



II - 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e da atualização aplicadas.

§ 1º Os créditos tributários remanescentes deverão ser pagos, integralmente, à vista ou em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com valor de cada parcela não inferior a:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica; ou,

II - R\$ 100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa física.

§ 2º Caso o contribuinte, ou responsável tributário, opte pelo parcelamento da dívida, nos moldes previstos no § 1º deste artigo, o valor de cada prestação mensal será acrescido de atualização equivalente à Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

§ 3º Poderão ser incluídos no benefício previsto nesta lei, eventuais saldos de parcelas vencidas de parcelamentos vigentes referente ao IPTU e taxas com eles cobradas dos imóveis que se enquadrem na regularização cadastral instituída por esta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, deverá ser feito pagamento integral das parcelas vencidas em atraso antes da adesão ao Programa.

Art. 4º Para concessão do benefício previsto no art. 3º desta Lei incidirá sobre os créditos tributários a atualização prevista nos arts. 6º-A e 29 da Lei nº 1.611, de 1983 - CTMC, bem como custas processuais e honorários advocatícios devidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Os créditos a serem incluídos no Programa compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros, as multas, os honorários advocatícios, encargos e acessórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º A adesão ao Programa implica a expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a desconstituição do crédito tributário, objeto do benefício fiscal previsto no art. 3º, ficando o desconto condicionado:

I - à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II - à desistência de ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, devendo juntar a cópia do comprovante da desistência e/ou renúncia no prazo previsto no art. 7º, inciso III, desta Lei;

III - à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - havendo ação judicial ou protesto extrajudicial, ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas integralmente pelo sujeito passivo interessado;

V - se inscrito o crédito em dívida ativa ou ajuizado, ao pagamento de honorários advocatícios previstos em lei, calculados sobre o montante do valor líquido do crédito apurado, e que poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos no artigo 3º.

§ 2º A adesão ao Programa implica confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário constituído.

§ 3º Independentemente da condição de adesão pretendida, o devedor deverá efetuar a quitação ou o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado incluído no Programa, em até 30 (trinta) dias, contados da emissão da guia de recolhimento.



§ 4º Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil - CPC.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, após a liquidação do parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o adimplemento ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC.

§ 6º O pagamento a que se refere o inciso V do § 1º deste artigo, não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações autônomas ou incidentais propostas pelo sujeito passivo.

Art. 6º No caso de não adesão ao Programa de Regularização Cadastral e Tributária, os imóveis não inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário ou cujos dados estejam em desconformidade, apurados em procedimento de fiscalização, cadastramento, recadastramento ou levantamento aerofotogramétrico, sujeitam-se à atualização cadastral de ofício na forma dos arts. 99 e 107 da Lei nº 1.611, de 1983 – CTMC, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas pelo descumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. O cadastramento de ofício previsto neste artigo implicará no lançamento dos tributos devidos, observando, no que couber, o disposto no art. 173, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, sem notificação prévia, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - atraso com no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

III - não comprovação da desistência, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 5º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de formalização do requerimento;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações pendentes;

VI - apuração de qualquer dos fatos descritos nos arts. 228, 229 e 230 da Lei nº 1.611, de 1983 - CTMC.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a reconstituição do saldo devedor e a restauração das multas, atualização e valor principal que tenham sido deduzidos, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatida a importância efetivamente recolhida.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, não restabelece o parcelamento regular que estava em curso por ocasião da adesão ao Programa, nem mesmo altera as hipóteses e condições dispostas no art. 38 da Lei nº 1.611, de 1983 - CTMC.



§ 3º O Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis não configura novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil - CC.

Art. 8º Não são passíveis de devolução, restituição ou compensação, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias já recolhidas ou submetidas à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

Art. 9º A ementa da Lei nº 5.320, de 09 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Incentivos à Regularização de Transações Imobiliárias”. (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 5.320, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de Transações Imobiliárias do Município de Contagem.” (NR)

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.320, de 2022:

I – § 1º, do art. 1º;

II – art. 2º;

III – arts. 4º ao 9º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 6 de junho de 2023.

MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA  
APARECIDA CAMPOS:49192124615  
Dados: 2023.06.06 08:36:13 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**

Prefeita de Contagem